

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.748, DE 2019

Apensados: PL nº 3.760/2019 e PL nº 5.357/2019

Altera a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para fixar um limite mínimo para o valor global de bagagem que limita a isenção de bens adquiridos por viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus e bens adquiridos em loja franca.

Autor: Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.748, de 2019, de autoria do Deputado Leur Lomanto Júnior, pretende alterar a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para fixar um limite mínimo de isenção do Imposto de Importação, em termos do valor global de bagagem com bens adquiridos por viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus e de bens adquiridos em loja franca.

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição em exame deve ser apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame da proposição pela Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se quanto ao mérito e quanto à adequação financeira e orçamentária de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encontram-se apensados à proposição principal os Projetos de Lei nº 3.760, de 2019, e nº 5.357, de 2019. O Projeto de Lei nº 3.760, de 2019, objetiva alterar o Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, para dispor sobre a fixação de limites de valor da bagagem acompanhada de viajantes que se destinem ao exterior ou dele procedam. O Projeto de Lei nº 5.357, de 2019,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211523914700>

visa igualmente alterar dispositivos do Decreto-Lei nº 2.120, de 1984, para aumentar “o limite global de isenção tributária para bens trazidos do exterior e fornecer maior detalhamento de alguns conceitos”.

Em 16 de julho de 2019, foi recebido o Projeto de Lei nº 3.748, de 2019, com seus apensados, por esta Comissão de Finanças e Tributação. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea *h* do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

Atualmente, o Decreto-Lei nº 2.120, de 1984, no art. 1º, *caput* e § 2º, *b*, prevê que os “termos, limites e condições” da isenção de tributos relativamente a bens integrantes da bagagem de viajante que proceda do exterior e aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País serão “estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda”.

Nesse sentido, o inciso III do art. 7º da Portaria MF nº 440, de 30 de julho de 2010, com as alterações promovidas pela Portaria ME nº 601, de 12 de novembro de 2019, estabeleceu que “o viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o art. 6º:

a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US\$ 500,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no



País por via terrestre, fluvial ou lacustre”. Tais limites em dólares norte-americanos são os atualmente em vigor.

O Projeto de Lei n.º 3.748, de 2019, objetiva fixar um limite mínimo de isenção do Imposto de Importação, ou “valor global mínimo de limite”, para bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus, assim como para bens adquiridos em Loja Franca no Brasil, de “US\$ 1.000,00 (mil dólares) ou o equivalente em outra moeda”.

O Projeto de Lei n.º 3.760, de 2019, por sua vez, pretende alterar os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 2.120, de 1984, para estabelecer como limites de isenção “de todos os tributos federais incidentes na importação” o “valor global de US\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda nas vias aérea ou marítima e no valor global de US\$ 750,00 (setecentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda nas vias terrestre, fluvial ou lacustre”. O Projeto propõe, ainda, com a alteração do art. 2º do Decreto-Lei em questão, reduzir a alíquota máxima da tributação especial dos bens integrantes de bagagem procedente do exterior que excederem os limites da isenção estabelecida no art. 1º do mesmo Decreto-Lei, de 400% para 60%.

Já o Projeto de Lei n.º 5.357, de 2019, tem por fito alterar os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 2.120, de 1984. Quanto ao art. 1º, propõe-se, entre outras determinações, fixar que ficarão isentos de tributos os bens do viajante que se destine ao exterior ou dele proceda, integrantes de sua bagagem, com limite de valor global de “US\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima”, e no valor global de “US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda nas vias terrestre, fluvial ou lacustre”, assim como outros bens, tais como: a) até 2 (dois) aparelhos portáteis de telefonia móvel; b) 1 (um) relógio de pulso; c) 1 (uma) câmera fotográfica; d) 1 (um) computador pessoal (*desktop*) ou 1 (um) computador pessoal portátil (*notebook*); e) 1 (um) *tablet* PC. Adicionalmente, propõe o Projeto, com a alteração do art. 2º do Decreto-Lei em questão, reduzir a alíquota máxima da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211523914700>



tributação especial dos bens integrantes de bagagem procedente do exterior que excederem os limites da isenção estabelecida no art. 1º do mesmo Decreto-Lei, de 400% para 150%.

Da análise das iniciativas, concluímos que são compatíveis e adequados, sob os pontos de vista financeiro e orçamentário, o Projeto de Lei n.º 3.748, de 2019, e seus apensados, o Projeto de Lei n.º 3.760, de 2019, e o Projeto de Lei n.º 5.357, de 2019.

Em relação ao mérito, concordamos com o Autor da proposta principal de que o limite atual de US\$ 500,00, em vigor há décadas, encontra-se totalmente defasado e necessita ser atualizado.

Note-se que, conforme foi amplamente ventilado nos meios de comunicação, o Ministério das Relações Exteriores divulgou, no final do ano passado, que o limite atualmente em vigor deve subir dos atuais US\$ 500,00 para exatamente US\$ 1.000,00, em razão de decisão tomada pelos países membros do Mercosul, mas que o novo valor não entraria em vigor imediatamente. Ainda depende da regulamentação do governo, não existe um prazo específico para que isto aconteça e que o processo só será definido quando o Ministério da Economia publicar uma portaria sobre o aumento de valor. Ressalte-se que até hoje esse reajuste ainda não ocorreu.

Assim sendo, votamos pela adequação orçamentária e financeira dos projetos em análise e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.748, de 2019, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.760, de 2019, e do Projeto de Lei n.º 5.357, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator



2020-3193

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211523914700>

